



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/247 (OUT-TV)**

**Participação contra a SIC Notícias por propaganda após encerramento da campanha eleitoral às eleições Legislativas de 18 de maio de 2025**

Lisboa  
16 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/247 (OUT-TV)

**Assunto:** Participação contra a *SIC Notícias* por propaganda após encerramento da campanha eleitoral às eleições Legislativas de 18 de maio de 2025

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 18 de maio 2025, uma participação contra a *SIC Notícias*, a propósito da intervenção do comentador José Eduardo Martins no programa de antevisão sobre a noite eleitoral desse mesmo dia, indicando que o ex-deputado da Assembleia da República proferiu, entre as 18:30 e as 18:40, «declarações que invadem o limite da razoabilidade, tendo sido advertido, em tom de brincadeira por parte dos dois moderadores de painel», a quem respondeu que não haveria problema e pagaria a respetiva multa e todos riram.
2. Após este episódio, deu-se um intervalo e, na retoma do programa, «voltou a ser referido o acontecimento por parte da moderadora».

#### II. Posição da Denunciada

3. Notificada para se pronunciar sobre a participação, através do ofício N.º SAI-ERC/2025/4263, de 29 de maio de 2025, a *SIC Notícias* vem defender que «a participação carece de fundamento, não se tendo verificado qualquer violação das normas legais aplicáveis, designadamente do disposto na Lei Eleitoral da Assembleia da Republica (LEAR), nem dos princípios de ética de antena e respeito pelos direitos fundamentais».
4. A Denunciada apresenta os seguintes argumentos para sustentar esta afirmação:

- «o segmento em causa corresponde a um espaço de comentário e análise política, emitido em direto, no qual participaram diversos intervenientes, incluindo o comentador visado»;
  - «o formato do programa, de natureza opinativa, pauta-se pelo pluralismo e pela liberdade de expressão, valores consagrados constitucionalmente e reiteradamente reconhecidos»;
  - «as declarações proferidas pelo comentador José Eduardo Martins (...) inserem-se no âmbito do exercício do direito de opinião, não tendo sido veiculada qualquer mensagem de propaganda eleitoral, nem apelo ao voto que pudessem constituir uma violação do disposto no artigo 61.º da LEAR, conjugado com os artigos 53.º e 141.º do mesmo diploma»;
  - «a intervenção do comentador foi imediatamente contextualizada e relativizada pelos moderadores do painel, que, em tom manifestamente descontraído, advertiram para os limites legais aplicáveis no dia das eleições, não tendo existido qualquer incitamento à violação da lei, nem qualquer intenção de desrespeitar o quadro normativo vigente»;
  - «em situações de emissão em direto, a natureza espontânea e dinâmica do debate pode originar momentos de maior informalidade, os quais, todavia, não configuram, por si só, qualquer infração legal, sobretudo quando não existe qualquer apelo explícito ao voto, indicação de sentido de voto, ou promoção de qualquer candidatura, partido ou coligação».
5. A Denunciada sustenta que «cumpre escrupulosamente as obrigações decorrentes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, bem como os princípios de ética de antena, pluralismo, rigor e isenção». Por esta razão, «está convicta de que não se verificou qualquer violação das normas legais aplicáveis, requerendo, por isso, o arquivamento da participação e o conseqüente encerramento do procedimento administrativo encetado pela ERC».

### III. Análise e fundamentação

#### a) Descrição

6. A participação em apreço refere-se à emissão da *SIC Notícias* do dia das eleições legislativas de 2025, em 18 de maio, antes do encerramento oficial das urnas, mais concretamente a uma intervenção de José Eduardo Martins, ocorrida a partir das 18h30.
7. O identificado “Comentador SIC” encontra-se acompanhado em estúdio por Ana Gomes, Daniel Oliveira e Pedro Gomes Sanches, além dos dois jornalistas que dirigem a emissão. Pelas 18h30, o pivô questiona o comentador sobre se as pessoas estariam cansadas de eleições e este responde que não, passando a explicar o seu ponto de vista.
8. Começa por expor que se tratava de eleições fora de calendário, que foram antecedidas por uma campanha sem qualidade e em que não se tinha discutido o que era importante e que, se ainda assim, as pessoas não manifestavam cansaço, então, disse em tom irónico, estava «espetacularmente otimista». Foi acompanhado nos risos pelos companheiros de painel.
9. De seguida, em tom mais sério, chama a atenção:

**José Eduardo Martins:** *«Aconteceu uma coisa há um ano atrás que muitos de nós queríamos acreditar que foi um sobressalto, que foi um momento de as pessoas estarem fartas do tradicional, levantarem os cotovelos, por aí fora, por aí fora... mas o que aconteceu foi que nós passamos a ter um partido de extrema-direita com 50 deputados e depois ficamos a conhecê-lo. Ficamos a conhecer os deputados do roubo de malas, ou dos abusos de miúdos. Ficamos a conhecê-los. Portanto, aquilo... não é possível ignorar, ok? Mas não somos só nós que sabemos. Os portugueses sabem todos. Estes últimos três dias, com o candidato a brincar com a saúde, que é uma coisa com que não se brinca, como é evidente, também deu para perceber... Não havia grandes dúvidas, quer dizer... Aquela fita a entrar no carro...»*

**Ana Gomes:** «*Não foi só com a saúde, também foi com a religião. Ele até chegou a brandir um crucifixo, porque ele sabe o poder que isso tem sobre muita gente.*»

**José Eduardo Martins:** «*Quer a religião...*»

**Pivô** [interrompendo]: «*Deixem-me só lembrar que ainda estamos aqui naquele espaço horário em que as urnas ainda estão abertas.*»

**José Eduardo Martins:** «*Claro, mas eu... Ah! Pronto! Mas acham que houve?... Eu vou tentar pagar a multa, deixem-me lá acabar! [risos em estúdio] Ai não sou eu que pago, são eles [SIC Notícias]? [risos]*»

**Pivô:** «*Sim, sim! Vê lá! Vê lá! [risos] Deixem-me então ir para intervalo, enquanto pensas sobre isso! Fazemos um intervalo. Até já.*»

10. Ao longo destes comentários, as imagens em antena foram alternando em direto entre as várias sedes de campanha. No oráculo são mostradas as taxas de afluência às urnas de 2024 (51,96%) e de 2025 (48,28%).

11. Após cerca de quatro minutos e meio de interrupção, pelas 18h38, o programa retoma, com a pivô a assinalar que «voltamos ao José Eduardo Martins que foi pensar» [todos riem]. O comentador brinca: «como é que eu vou arranjar sinónimos para isto tudo? O partido A...» [risos].

12. Prossegue de imediato:

**José Eduardo Martins:** «*O que é importante aqui é que as pessoas tenham participado, que não tenha havido menos [afluência às urnas]. Isso é sinal de que as pessoas, estando fartas, irão reforçar o incumbente, que é uma coisa que acontece... aconteceu na Madeira. As pessoas fartam-se de eleições e então reforçam o incumbente.*»

**Daniel Oliveira:** «*Ou então o contrário: fartam-se de eleições e substituem o incumbente.*»

**José Eduardo Martins:** «*Pois. Também pode acontecer, mas não seria muito racional porque o outro opositor estava lá há um ano, está lá um ano depois, outra vez. E nós aqui podemos achar que fazemos grandes balanços de um ano, mas ninguém faz balanços de um ano. As pessoas sentem, em geral, se estão um*

*bocadinho melhor, ou um bocadinho pior. Então, nós logo à noite já vamos perceber se as pessoas acham que estão, ou um bocadinho melhor, ou um bocadinho pior. Se as pessoas sentirem que estão um bocadinho melhor, a AD ganha e... [Ri-se e diz] Não posso fazer isto! Posso voltar depois das sete? [Todos riem à gargalhada]. Só para terminar: nós na última eleição alteramos o bloco da política e o que eu receio é que se tenham estabilizado três blocos em que o PS seja toda a esquerda, que o PSD seja todo o centro e que o CHEGA seja toda a direita.»*

13. Neste momento são introduzidas declarações de Miranda Sarmiento em direto à chegada à sede de campanha da AD. Quando o programa volta ao estúdio, o pivô assinala que não vai dar nova oportunidade a José Eduardo Martins e ri-se. A colega reforça: «mais uma pausa para pensar». Os presentes no estúdio riem-se.

#### **b) Análise**

14. A matéria em análise consiste em comentários produzidos por um comentador da *SIC Notícias* no dia das eleições legislativas de 2025, que ocorreram a 18 de maio, tendo por referência a proibição de propaganda após o encerramento da campanha eleitoral, conforme o artigo 53.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República<sup>1</sup> (LEAR): «O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».
15. As competências da ERC relativas a matérias eleitorais encontram-se atribuídas no âmbito da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que atribui ao regulador a competência no que toca à cobertura jornalística em período eleitoral<sup>2</sup>. Fora este período específico e que comporta regras especiais para os órgãos de comunicação social, a ERC aplica as leis setoriais, observando os deveres de rigor, de pluralismo, entre outros, em

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei.º 14/79, de 16 de maio.

<sup>2</sup> O artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho estabelece que o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral, o que equivale a dizer que se estende desde a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral até ao fim da campanha eleitoral. Nas legislativas de 2025, o período eleitoral decorreu entre 20 de março e as 24 horas de 16 de maio.

conjugação com a liberdade editorial, sem especiais orientações relativamente à observância de princípios adstritos ao período eleitoral, como é o caso do direito de igualdade de oportunidades.

16. A Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE)<sup>3</sup>, por seu turno, é competente, por força do disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para observar as disposições da LEAR, nomeadamente no que se refere a propaganda eleitoral.
17. Não obstante, a ERC teve já ensejo de se pronunciar sobre um caso de enquadramento semelhante ao que se aprecia, tendo emitido a Deliberação ERC/2022/59 (CONTJOR-TV)<sup>4</sup>, para a qual se remete no que concerne ao enquadramento jurídico que se segue.
18. A proibição de propaganda após o encerramento da campanha eleitoral resulta do disposto no artigo 141.º da LEAR, que, sob a epígrafe “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, estabelece que «[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5000\$00» (correspondente a € 2,49 e a € 24,94).
19. O artigo 61.º da LEAR vem clarificar que “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade”.
20. Conforme notado pela doutrina perfilhada pela CNE, «[e]sta disposição legal tem como “razão de ser” preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

---

<sup>3</sup> A ERC remeteu, em devido tempo, a participação em apreço à CNE para os fins tidos por convenientes (Ofício N.º SAI-ERC/2025/4262).

<sup>4</sup> Acessível em:

<https://www.erc.pt/document.php?id=ZDE5NTYzZTctMjBjNi00NDUwLWEwYzMtYmVhMDIzYjFmZDIw>

Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no art.º 53.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar. Além disso, não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982)<sup>5</sup>.

21. O Caderno de Apoio à Eleição para as Legislativas 2025<sup>6</sup>, da CNE, determina: «A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto».
22. Assim, parece ser notório que a proibição de propaganda no dia e na véspera das eleições está consagrada na lei e a mesma parece reverter na proibição de toda a atividade jornalística sobre as eleições e a campanha eleitoral que, de algum modo, possa influenciar as escolhas dos eleitores.
23. Aliás, a prática vem demonstrando que se trata de uma regra que é genericamente cumprida pela comunicação social e que vem sendo entendimento assente de que não é possível à comunicação social publicar ou difundir, no período que medeia entre o fim da campanha eleitoral e o encerramento das urnas no dia da eleição, conteúdo jornalístico sobre a campanha eleitoral, incluindo fazer previsões sobre o desfecho das eleições.

---

<sup>5</sup> Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada e comentada. Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida André Lucas, Ilda Rodrigues, Márcio Almeida, disponível em <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/learnotada2015-cne-web.pdf>

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_ar/docs\\_apoio/2025-ar\\_caderno-de-apoio.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_ar/docs_apoio/2025-ar_caderno-de-apoio.pdf), p. 18.

24. Ora, da análise realizada aos conteúdos descritos, resulta que, na *SIC Notícias* foram proferidas declarações, por parte de um comentador, que se referem, objetivamente, de forma crítica a um dos candidatos eleitorais e à forma como conduziu a sua campanha. Tece também considerações sobre o partido desse mesmo candidato que remetem para casos conotados negativamente envolvendo os seus deputados e para o desempenho do partido ao longo da legislatura entretanto interrompida.
25. A *SIC Notícias* veio argumentar em sede de pronúncia que as declarações em causa foram proferidas no exercício da liberdade de expressão do comentador.
26. Efetivamente, a *SIC Notícias*, através da intervenção dos pivôs, manifestou consciência de que poderiam estar a ser ultrapassados limites legais impostos à sua emissão e alertou para tal circunstância, ainda que num tom que desdramatizava o eventual incumprimento da lei. Esta chamada de atenção, regrando, por um lado, a intervenção do comentador, consiste, por outro, no reconhecimento de que tal comportamento poderia constituir uma infração e ser contrária às práticas instituídas.
27. Ora, conforme se viu, o incumprimento da proibição de propaganda após o encerramento da campanha eleitoral tem punição prevista no artigo 141.º da LEAR, e compete às autoridades judiciais investigar e julgar.
28. Paralelamente, o apuramento de responsabilidades criminais ou cíveis relativas a crimes cometidos ao abrigo do exercício do direito de liberdade de expressão impendem individualmente sobre aquele que exerce o referido direito, no caso, o comentador.
29. Deste modo, atendendo ao quanto foi aduzido, entende-se que a *SIC Notícias* reconheceu que poderia estar em causa, na sua emissão, a prática do crime previsto no artigo 141.º da LEAR, motivo pelo qual, tentou, através dos pivôs da emissão, regrar a intervenção do comentador em estúdio, ao mencionar que as urnas ainda não haviam encerrado, mensagem que foi de imediato apreendida pelo comentador. Não se descarta que o episódio em causa ocorreu em direto, tendo a gestão da situação pela *SIC Notícias* incluído a introdução de um período de intervalo.

30. Assim, considera-se que a *SIC Notícias* adotou medidas adequadas à situação ocorrida de modo a garantir que, na sua antena, não fossem infringidas as normas legais aplicáveis ao dia da eleição, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

#### IV. Deliberação

Analisada uma participação contra a *SIC Notícias* a propósito de declarações de um comentador efetuadas na sua emissão no dia da eleição para a Assembleia da República, a 18 de maio de 2025, consideradas passíveis de serem enquadradas no disposto no artigo 141.º da LEAR, o Conselho Regulador, em cumprimento das atribuições e competências constantes da alínea a) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que foram proferidas por um comentador, em direto, na *SIC Notícias*, no dia da eleição, antes do encerramento das urnas, declarações que se referiram de forma crítica a um dos candidatos e à condução que fez da sua campanha, bem como ao desempenho do partido na Assembleia da República ao longo da legislatura entretanto interrompida.
2. Considerar que, perante o sucedido, a *SIC Notícias* adotou medidas adequadas a reger a intervenção do comentador no sentido de dar cumprimento às obrigações legais aplicáveis.
3. Concluir que não existem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, por parte deste serviço de programas.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola